



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13520.000277/99-91
Recurso n°	132.744 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.318
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ANTONIO HONORATO BERGAMO E OUTRO
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR. VTN. Nos termos da Súmula n° 3 do 3°CC. A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução n.º 303-01.246, juntada às fls. 121/128.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 122/124.

Em atendimento à diligência proposta, o contribuinte informa às fls. 134/135 que “o Laudo Técnico já consta dos autos” (fls. 51/59), possuindo todos os requisitos pleiteados, razão pela qual junta cópia do referido documento.

Destaca que o Recorrente que, apesar de estar o Laudo datado de 23.01.2001, faz referência ao VTN de 31.12.1995, conforme se vê às fls. 140.

Tornam os autos à este Conselheiro com numeração até às fls. 146, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

Retornam os presentes autos para julgamento, após a diligência determinada pela Resolução n.º 303-01.246 de fls. 121/128.

Insta recordar que o cerne da questão cinge-se na Impugnação ao Lançamento do ITR/1996 (Notificação de fls. 02), visto que o contribuinte alega que o VTN tributado não faz referência à realidade fática do imóvel, bem como não fora aplicado corretamente o grau de utilização do imóvel.

Assim, a diligência realizada teve como objetivo dirimir dúvidas acerca do VTN e do GU, razão pela qual se propôs a apresentação de um novo Laudo Técnico, também elaborado por engenheiro e devidamente acompanhado de ART, através do qual, portanto, a Recorrente teria a oportunidade de rechaçar inequivocamente o VTN tributado.

Neste sentido, gize-se a Súmula n.º 3 do 3.º Conselho de Contribuintes:

“A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.”

Contudo, *in casu*, a Recorrente se limitou a apresentar o mesmo Laudo Técnico constante às fls. 51/59, alterando-se tão somente a data que faz referência ao ano do fato gerador, bem como os valores apontados nos itens 7 e 8, respectivamente, “RESULTADO DA AVALIAÇÃO DA TERRA NUA” e “CONCLUSÃO”.

Note-se, inclusive, que o laudo ora apresentado está acompanhado da cópia da mesma ART de fls. 61, logo, trata-se do mesmo laudo relativo ao exercício de 1994, como reconhece a Recorrente às fls. 134 quando afirma que “o Laudo Técnico já consta nos autos às fls. 47-57”, que, por sua vez, não reporta-se à data do fato gerador do lançamento em apreço, como anteriormente destacado.

Desta forma, entendo que o Laudo apresentado se mostra insuficiente para a pretensão da Recorrente tanto quanto ao VTN quanto ao GU, seja porque a Recorrente deixou de apresentar novo Laudo Técnico de Avaliação que se reportasse à data do fato gerador e por ter apresentando o mesmo Laudo Técnico de outro exercício, com a cópia da mesma ART do Laudo anterior, seja porque não consta do referido laudo a indicação das fontes pesquisadas quando de sua elaboração.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator